



Dr. Olavo Rogério Seloto

OAB/SP nº 416.463

**À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES
DA CUNHA PAULISTA**

Concorrência Presencial Nº 01/2024

Processo Administrativo Nº 24/2024

OBJETO: Execução de obra, em regime de empreitada por preço global, consistente na pintura do prédio da quadra poliesportiva municipal

CONSTRUCLEAN PRESTACAO DE SERVIÇOS 7 LTDA
ME, CNPJ nº 45.275.810/0001-99, neste ato representada pelo Sr. **JOELMIR HENRIQUE BALDUÍNO DA SILVA**, proprietário, CPF nº 380.584.088-07, vem por seu procurador devidamente constituído, conforme instrumento de procuração anexo, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da indevida inabilitação da empresa recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 28/02/2024.



Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 28/02/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou a recorrente como desclassificada por desatendimento ao item 7.3.1, do edital, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

7.3. A Proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos complementares:

7.3.1. Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante, cujo nome e número de registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível, conforme modelo constante do Anexo III;

A empresa recorrente apresentou a planilha citada, devidamente assinada pelo proprietário e responsável pela empresa recorrente, e o excesso de formalidade exigido não pode culminar na indevida desclassificação.



Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, um único documento não foi assinado pelo engenheiro, mas foi assinado pelo proprietário e representante da empresa configurando mera falha formal.

NÃO SE PODE PERMITIR QUE POR EXCESSO DE FORMALIDADE UMA EMPRESA MAIS QUALIFICADA AO CUMPRIMENTO DO OBJETO SEJA DESCLASSIFICADA POR MERA IRREGULARIDADE FORMAL, EM GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #53708945)

Ademais, conforme preceitua o artigo 64, I, da Lei de Licitações, é possível a realização de diligências para complementação de documentação já apresentada.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

4



I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

5



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar o recorrente, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada habilitada a empresa recorrente.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão proferida, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação da recorrente, com imediata habilitação;

Subsidiariamente, requer abertura de prazo para realização de diligência com a finalidade de regularização da simples assinatura do responsável técnico, nos termos do artigo 64, I, L. 14133/21, em conformidade com o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União;

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.



Dr. Olavo Rogério Seloto

OAB/SP nº 416.463

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Adolfo, 04 de março de 2024.

Olavo Rogério Seloto

OAB/SP nº 416.463

CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 7 LTDA

CNPJ/MF Nº 45.275.810/0001-99

Joelmir Henrique Balduino da Silva